



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.003973/2004-57
Recurso nº : 133.245
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : PASTORINHA – PRODUTOS ENZIMÁTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.139

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne à exclusão do Simples e declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento das demais matérias, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bártoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Bueno Tierno.

Processo nº : 10950.003973/2004-57
Resolução nº : 303-01.139

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançadas *ex officio* respectivamente às folhas 43 a 55 e 56 a 68 posteriormente à expedição pela DRF Maringá (PR) do Ato Declaratório Executivo 44, de 4 de outubro de 2004, que declara a empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) por incurso no artigo 14, inciso I, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996¹.

Além de publicado no Diário Oficial de 6 de outubro de 2004², o ato declaratório de exclusão do simples foi também remetido para a empresa por via postal, correspondência recepcionada pela interessada no dia 14 de outubro de 2004, conforme AR de folha 13.

Da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) não há litígio tempestivamente inaugurado.

Após tomar ciência do lançamento dos créditos tributários, a autuada impugnou a exigência em 10 de janeiro de 2005. Nessa impugnação, a exclusão da impugnante da sistemática do Simples é tema discutido preliminarmente. Procedimento repetido em grau de recurso.

No enfrentamento dessa preliminar, o voto condutor do acórdão recorrido tem o fundamento que ora reproduzo:

11. A contribuinte foi excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2001 em face de infração ao disposto no art. 14, I, da Lei nº 9.317, de 1996, haja vista ter apurado receita bruta superior a R\$ 120.000,00 no ano-calendário de 2000, o que impossibilitou a sua manutenção na sistemática do SIMPLES na condição de microempresa a partir do ano-calendário subsequente, e por não haver efetuado alteração cadastral para inscrever-se, a partir de então, na condição de empresa de pequeno porte.

¹ Lei 9.317, de 1996, artigo 14, inciso I, faz remissão ao artigo anterior, inciso II e § 2º. O artigo 13, § 2º, enuncia: "A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante, alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte".

² Fotocópia de folha 14 dos autos foram distribuídos a este conselheiro em dois volumes, processados com 343 folhas.

Processo n° : 10950.003973/2004-57
Resolução n° : 303-01.139

12. A exclusão do SIMPLES deu-se por meio do Ato Declaratório Executivo n° 44, de 4 de outubro de 2004 (fl. 12), cientificado em 14/10/2004 (fl. 13), nos autos do processo administrativo n° 10950.001352/2004-11, contra o qual não apresentou impugnação.

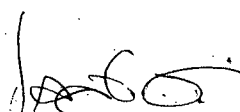
13. Dessa forma, não há como se acolher, no presente processo, o pedido de manutenção no SIMPLES em face de já estar precluído o direito de a interessada contestar a sua exclusão dessa sistemática de tributação simplificada e favorecida.

Portanto, inexistente lide regularmente instaurada com referência ao procedimento de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Quanto às demais razões recursais, elas são estranhas à competência deste colegiado.

Com essas considerações, não conheço das razões do recurso voluntário concernentes à exclusão do Simples, por falta de objeto, e voto no sentido de declinar da competência para o exame da matéria litigiosa e pelo encaminhamento dos autos do presente processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator